

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
BACHARELADO INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS HUMANAS

Luiz Gustavo de Paula

COMBATE ÀS FAKE NEWS: LACUNAS NA REGULAMENTAÇÃO E O PODER DAS BIG TECHS

Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel (Trabalho de Conclusão de Curso). Orientador: Marcelo da Silveira Campos.

Juiz de Fora
2025

DECLARAÇÃO DE AUTORIA PRÓPRIA E AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, **Luiz Gustavo de Paula**, acadêmico do Curso de Graduação Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, regularmente matriculado sob o número **201972141A**, declaro que sou autor do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Bacharelado Interdisciplinar de Ciências Humanas**, desenvolvido durante o período de 20 de abril de 2024 a 15 de agosto de 2025 sob a orientação de Marcelo da Silveira Campos, ora entregue à UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, e que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daquelas cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, firmo a presente declaração, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais.

Desta forma, na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Juiz de Fora a publicar, durante tempo indeterminado, o texto integral da obra acima citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas e ou da produção científica brasileira, a partir desta data.

Por ser verdade, firmo a presente.

Juiz de Fora, ____ de _____ de _____.

LUIZ GUSTAVO DE PAULA

Marcar abaixo, caso se aplique:

Solicito aguardar o período de () 1 ano, ou () 6 meses, a partir da data da entrega deste TCC, antes de publicar este TCC.

OBSERVAÇÃO: esta declaração deve ser preenchida, impressa e **assinada** pelo aluno autor do TCC e inserido após a capa da versão final impressa do TCC a ser entregue na Coordenação do Bacharelado Interdisciplinar de Ciências Humanas.

COMBATE ÀS FAKE NEWS: LACUNAS NA REGULAMENTAÇÃO E O PODER DAS BIG TECHS

Luiz Gustavo de Paula¹

RESUMO

O presente estudo analisa a regulamentação das redes sociais no Brasil, com foco na disseminação de notícias e nos impactos das atuações das Big Techs sobre a democracia brasileira. Apesar do Marco Civil da Internet estabelecer direitos e deveres no uso da rede, a legislação ainda não garante a devida responsabilização daqueles que utilizam desta ferramenta para a propagação de informações falsas, lacuna que ameaça a atuação e credibilidade das instituições democráticas. A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise de dados do IBGE (2022), com ênfase no Projeto de Lei nº 2630/2020, a “Lei das Fake News”, bem como nas contribuições teóricas de Castells, Byung-Chul Han, Shoshana Zuboff, Zygmunt Bauman, Ulrich Beck e O’Neil. Como resultados, observa-se que a ausência de regulamentação efetiva mantém lacunas na responsabilização dos atores de desinformação e na transparência dos algoritmos das plataformas digitais. Conclui-se que a regulamentação é urgente para a garantia de um ambiente democrático de informação, responsabilizar agentes que propagam conteúdos falsos e limitar a influência das Big Techs no debate público, fomentando, assim, a reflexão e um debate acerca de políticas públicas equilibradas entre a liberdade de expressão e o combate à desinformação.

PALAVRAS-CHAVE: Regulamentação da internet. Redes Sociais. BigTechs. Fake News. Combate à Desinformação.

1. INTRODUÇÃO

Quando o tema é internet, o Brasil é reconhecido internacionalmente por sua legislação inovadora no que diz respeito à regulação das garantias, direitos e deveres do uso da internet e neutralidade da rede. Promulgada há dez anos, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 2014) tem desempenhado um papel fundamental ao abordar questões como a neutralidade de redes e proteção da privacidade e dos dados pessoais. O Estado brasileiro reconhece o direito de acesso à informação a todos presentes em seu território, garantindo o direito de acesso a esse sistema de informação estruturado em escala mundial com uso público e irrestrito por dispositivos aptos a acessarem a rede.

Com o avanço da tecnologia da informação no Brasil, 91,5% dos domicílios particulares já possuem acesso à internet, segundo o levantamento de 2022 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), é possível afirmar que o uso dessa ferramenta já é uma realidade nos lares brasileiros, estando presente em diferentes aspectos da vida cotidiana. A partir dos dados apresentados pela pesquisa, pode-se interpretar que a internet além de servir como fonte de entretenimento e transações comerciais, desempenha um papel crucial na comunicação contemporânea, seja para uso pessoal ou profissional, por meio de correspondências eletrônicas (*e-mail*), redes sociais e veículos de informação.

É importante ressaltar, que há uma enorme quantidade de usuários que consomem e, em alguns casos, produzem conteúdos de natureza diversa destinados às plataformas digitais cotidianamente. Diante desse cenário, torna-se recorrente a propagação de ataques às instituições democráticas brasileiras e publicações de notícias contendo informações falsas, interferindo na opinião dos cidadãos e no debate público.

Esse fenômeno é, em grande parte, alimentado por um ambiente político, no qual grupos ideológicos ou partidos buscam, por meio de nichos específicos nas redes sociais, induzir a narrativa pública em favor de suas agendas. No entanto, o Marco Civil da Internet, apesar de ser uma legislação pioneira ao estabelecer diretrizes sobre o uso da internet no país, não tem se mostrado suficiente para regular o uso das redes sociais no Brasil, especialmente diante dos desafios impostos pela desinformação e propagação de notícias falsas.

¹ Graduando em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Orientador: Marcelo da Silveira Campos.

Como consequência, a realidade e a credibilidade das instituições democráticas brasileiras são tensionadas. Na ausência de um filtro ou de uma ferramenta capaz de verificar a veracidade das informações em tempo real, as notícias são distribuídas indiscriminadamente em grupos de troca de mensagens instantâneas e redes sociais. Desmentir uma informação falsa exige um esforço significativamente maior do que o ato de compartilhá-la em massa, o que contribui para a rápida disseminação de desinformação.

Apesar de já estarmos em um cenário que garante o uso da internet para compartilhar informações em rede global, a legislação brasileira encontra-se em estágio embrionário no que diz respeito à responsabilização e à punição daqueles que propagam notícias falsas e atacam as instituições democráticas do país.

Diante disso, surgem questionamentos sobre quais medidas poderiam ser adotadas para responsabilizar indivíduos e grupos que utilizam as redes sociais como meio de disseminação de notícias falsas. Além dos usuários, também se discute quais seriam as responsabilidades atribuídas às grandes empresas de tecnologia, ao ofertarem plataformas que possibilitam o compartilhamento irrestrito e instantâneo de informações falsas.

Com a finalidade de contribuir para esse debate, o presente trabalho propõe-se a reunir e analisar informações sobre o Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como “Lei das Fake News”, que visa a regulamentação das plataformas digitais, como redes sociais e aplicativos de trocas de mensagens, por meio da imposição de critérios de transparência e responsabilidade sobre conteúdos impulsionados, além de combater a atuação de contas inautênticas (*bots*²), que colaboram para a disseminação de notícias falsas. Ademais, busca-se apresentar o conjunto de insatisfações e ações combativas por parte das *Big Techs*³ responsáveis por plataformas de mensagens instantâneas e redes sociais em relação ao projeto de lei proposto.

2. METODOLOGIA

Para dar início à pesquisa, optou-se por adotar o modelo de pesquisa qualitativa exploratório e descritivo, fundamentada na revisão da bibliografia sobre o tema. A pesquisa aborda pensadores que refletem os impactos das *Big Techs* na internet, complementados por dados obtidos no estudo PNAD Contínua de 2022, realizado pelo IBGE. O objetivo é compreender como as empresas de tecnologia se posicionam diante do Projeto de Lei 2630/2020, apresentado à câmara dos deputados, que visa coibir a disseminação de notícias falsas nas plataformas digitais.

Ao analisar publicações científicas sobre o tema “*Fake News*” na plataforma de divulgação científica SciELO⁴ Brasil nos últimos anos, observa-se que a comunidade científica tem enriquecido o debate sobre a propagação de notícias falsas e os seus respectivos impactos nas diferentes áreas do conhecimento.

Na coleção Brasil, na data de 10 de agosto de 2025, com o filtro habilitado para o idioma Português, foram localizadas 89 publicações que continham “*fake news*” englobando as Áreas Temáticas Ciências Humanas, Ciências da Saúde, Ciências Sociais Aplicadas, Linguística, Letras e Artes. A natureza dos assuntos abordados nos artigos científicos constitui o impacto da desinformação na área da saúde envolvendo casos relacionados à pandemia de Covid-19, no discurso político e na vida social contemporânea. Sendo a internet o meio de comunicação que apresenta maior recorrência dos apontamentos presentes nos artigos indexados no SciELO.

Tanto Byung-Chul Han (2022) quanto Shoshana Zuboff (2020) contribuem para a reflexão sobre o cenário estabelecido pelas *Big Techs*, abordando a relação entre o monopólio da informação, as estratégias de monetização dos dados dos usuários e a manutenção de sua base de influência na vida social.

Por seguinte, será sintetizada a interpretação do sociólogo Manuel Castells (2003) sobre os parâmetros que constituem a internet e sua influência sobre a sociedade e as instituições governamentais.

² Bots são programas de computador automáticos projetados para realizar tarefas específicas de forma repetitiva e autônoma. Comumente usados na internet, eles podem desempenhar funções como atendimento ao cliente, envio de mensagens automáticas ou até manipulação de dados em grande escala.

³ Big Techs refere-se às grandes empresas de tecnologia que dominam o mercado global, são conhecidas por sua enorme influência econômica, inovação tecnológica e coleta de dados em larga escala.

⁴ SciELO é um projeto cooperativo de publicações online de periódicos científicos, de acesso aberto, responsável por organizar e indexar de publicações de acordo com base no controle de qualidade da plataforma, ampliando a visibilidade das produções ao democratizar o acesso ao público interessado.

Castells justifica que: “O controle sobre redes de comunicação torna-se alavanca pela qual interesses e valores são transformados em normas condutoras do comportamento humano. (...) A internet não é um instrumento de liberdade, nem tampouco a arma de uma dominação unilateral.” (Castells, 2003, p. 135). Com base nisso, entende-se que os países possuem a autonomia para estabelecer regras sobre o ambiente digital.

Bauman (1999) contribui para discussão ao apresentar a globalização como atividade irreversível sobre a lógica organizacional humana, uma vez que é capaz de unir e distanciar nações. O autor interpreta que o modelo age de forma desproporcional, se por um lado a globalização pode beneficiar os agentes globalizadores - países ricos e grandes empresas - ao romper barreiras físicas e circular livremente mercadorias, capitais e modelos de produção. Sobre outra perspectiva, impõe prejuízos a países globalizados que se veem subordinados a interesses de organizações internacionais, investidores e grandes empresas, sendo coagidas a reorganizar política interna a fim de atrair investidores para o país, minando a capacidade de regulamentação.

O conceito de sociedade de risco apresentado por Ulrich Beck (2011) possui íntima relação com o conceito de globalização discutido anteriormente, uma vez que os riscos são universais e impactam nações e classes sociais sem respeitar fronteiras. As transformações possuem caráter ambíguo, pois as nações experienciam lado a lado a pobreza em massa, crises econômicas e ameaças de guerras. Ao mesmo tempo que existem regiões no planeta marcadas por grandes riquezas e rápida modernização, em relação à capacidade organizacional e domínio da tecnologia de informação, por fim influenciando nações politicamente.

Diante do exposto será possível analisar de forma abrangente o contexto em que se insere a discussão sobre a regulamentação das redes sociais e responsabilização de agentes pela propagação de notícias falsas em nossa sociedade. O tema se revela de interesse público, dada sua relevância para a sociedade e seus impactos sobre a política e a vida social.

3. OS PRIMEIROS PASSOS DA REGULAMENTAÇÃO DO USO DA INTERNET NO BRASIL

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, popularmente conhecida como "Marco Civil da Internet", é amplamente reconhecida por sua abordagem inovadora ao propor regulamentação do uso internet no país, desde a sua promulgação, a legislação não apenas influenciou significativamente a evolução da internet no Brasil, mas também serviu de modelo para outros países que buscaram desenvolver leis semelhantes, diante dos desafios e complexidades inerentes à era digital.

De acordo com Segurado, Lima e Ameni (2015) em seus estudos sobre a regulamentação da internet em diferentes países, o Brasil apresenta medidas que se destacam por fortalecer a cidadania, ampliar o acesso democrático à internet e assegurar direitos civis com o Marco Civil da Internet, uma vez que medida contou com a colaboração ativa da sociedade durante o processo.

As discussões que culminaram na criação desta lei tiveram início no ano de 2009, quando o Ministério da Justiça, sob a gestão do Ministro Tarso Genro, criou um anteprojeto de lei⁵ e o disponibilizou para consulta pública, utilizando a plataforma “CulturaDigital.Br” do Ministério da Cultura, permitindo que cidadãos, organizações da sociedade civil, empresas e outros interessados contribuíssem com sugestões e comentários acerca da proposta. Além da consulta pública na modalidade *online*, foram realizadas audiências públicas presenciais em diferentes partes do país, a fim de proporcionar um espaço para debates e troca de ideias entre os diferentes *stakeholders*⁶.

Depois de intensos debates ao longo de dois anos no âmbito da sociedade civil, o projeto de lei foi encaminhado à Câmara, pela Presidente Dilma Rousseff, em 2011, com solicitação de tramitação em caráter de urgência. Entretanto, somente após um extenso processo de análise e discussões nas casas legislativas, a lei foi finalmente aprovada e sancionada em 2014.

Embora existam críticas acerca do texto aprovado, esta legislação permitiu que fossem estabelecidos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. De todo seu teor,

⁵ De acordo com o glossário de Termos Legislativo, um anteprojeto de lei é: um esboço, proposta ou versão preliminar de um texto ainda não apresentado formalmente como proposição à Casa Legislativa. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/anteprojeto>

⁶ Stakeholders são todas as partes interessadas em um projeto ou organização, que podem ser impactadas por suas ações ou decisões. Isso inclui, mas não se limita a, funcionários, clientes, fornecedores, investidores, comunidades locais, e o governo.

quatro itens destacam-se no debate popular: I) a proteção da privacidade, prevista no artigo 3º, inciso II, estabeleceu regras para a proteção da privacidade dos usuários, exigindo consentimento explícito para coleta e uso dos dados pessoais, quando ainda nem se pensava em LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)⁷; II) o princípio da preservação e garantia da neutralidade de rede, prevista no artigo 3º, inciso IV, garante que os provedores de *internet* tratem todos os dados da mesma forma, sem privilegiar ou prejudicar determinados serviços ou aplicações; III) a responsabilidade dos provedores, prevista na seção III da referida lei, onde estabelece que os provedores não podem ser responsabilizados pelo conteúdo gerado por terceiros, a menos que descumpram ordens judiciais específicas; e por fim, IV) dispõe acerca da guarda de registro, onde determina que os provedores devem manter registros de conexão por um período mínimo, visando auxiliar em investigações criminais.

A garantia da neutralidade entre provedor de internet e usuário, garantindo que não haja discriminação dos pacotes de dados transferidos entre os servidores e os clientes, ou seja nenhum serviço possui conexão prioritária com usuário onde todos os pacotes de dados são organizados pela mesma regra. Dessa maneira, é garantido que o usuário tem acesso a um ambiente protegido contra o controle corporativo sobre a rede, sem que exista um mecanismo ou filtro que possa privilegiar os interesses comerciais dos provedores.

Apesar do Marco Civil da Internet proporcionar neutralidade à rede, tal medida não é suficiente para ensejar a responsabilização e a punição de indivíduos e grupos que propagam informações e notícias falsas. Uma vez que as plataformas digitais são responsáveis pelos algoritmos de distribuição de informação, e controlam o conteúdo que será entregue ou ocultado para cada usuário conforme seu perfil de uso, supostamente também deveriam compartilhar dessa responsabilização. Diante dos diversos acontecimentos nas dinâmicas das redes sociais, aliados ao avanço de um ambiente institucional favorável e à conscientização da sociedade sobre o tema, surge uma “janela de oportunidade” (KINGDON, 1984) para a criação de medidas capazes de responsabilizar tanto as plataformas quanto os usuários que se beneficiam da propagação de conteúdos falsos na internet.

4. POR QUE É DE INTERESSE PÚBLICO A REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS?

De acordo com Pierre Lévy “As infraestruturas de comunicação e as tecnologias intelectuais sempre estabeleceram estreitas relações com as formas de organização econômicas e políticas” (Lévy, p.100, 201), ao nos aproximarmos do contexto contemporâneo de troca de informações, subentende-se que as redes sociais também são capazes de organizar a ordem política e econômica da sociedade brasileira.

Para compreender o cenário brasileiro em relação ao acesso à *internet*, optou-se por analisar o contexto histórico através dos dados obtidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), ambos conduzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). As duas pesquisas têm como metodologia a aplicação anual e o objetivo diagnosticar as características da população brasileira, abrangendo temas como trabalho, rendimento, habitação e educação, proporcionando um panorama socioeconômico abrangente.

A utilização da PNAD, bem como da PNAD Contínua, nesta análise, está relacionada à alteração na metodologia de coleta de dados da PNAD. Segundo o IBGE (2016), a PNAD foi substituída pela PNAD Contínua, buscando facilitar a expansão do escopo temático e amostral das estimativas geradas, otimizando, ao mesmo tempo, a utilização de recursos. Portanto, a PNAD Contínua, a partir do ano de 2016, tornou-se a pesquisa nacional responsável por coletar os dados sobre o acesso à internet, permitindo a obtenção de informações mais abrangentes sobre o perfil socioeconômico da população brasileira.

A partir da PNAD de 2011, observa-se um aumento significativo na conectividade digital dos brasileiros no intervalo de 2005 a 2011. Nesse período, a proporção de pessoas com mais de dez anos de idade e que utilizaram a internet no Brasil cresceu notavelmente, passando de 20,9% em 2005 para 46,5% em 2011. Essa expressiva elevação no percentual de usuários indica que a popularização do uso da internet já se consolidava como uma realidade em 2011, sugerindo que o número de usuários seria propenso a expandir-se nos anos subsequentes. (IBGE, 2013)

⁷ A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, conhecida como LGPD, é a legislação brasileira que regula as atividades de tratamento de dados pessoais e que também culminou na alteração dos artigos 7º, quanto aos direitos e garantias do usuário, e o 16º, quanto ao consentimento ao uso de dados e finalidade, previstos no Marco Civil da Internet.

Diante da ausência de dados históricos na PNAD, devido à recente inclusão da variável "uso das redes sociais", inviabiliza-se uma análise retrospectiva eficaz sobre o aumento dessas plataformas de interação social e troca de informações. Nesse contexto, a abordagem se restringirá aos dados incluídos na pesquisa realizada em 2022.

Contudo, munidos das novas informações que delineiam o perfil de uso dos usuários, o Congresso Brasileiro agora dispõe de um conjunto robusto de dados sobre como essa ferramenta impacta o cotidiano dos cidadãos, proporcionando discussões mais alinhadas à realidade. Se anteriormente não havia dados específicos sobre o uso de redes sociais e aplicativos de mensagens, excluindo e-mails, por parte do IBGE, o levantamento publicado em 2022 possibilita a obtenção de um perfil de uso da internet mais confiável.

Dessa forma, a PNAD Contínua de 2022, referente ao "Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal", ilustra o cenário brasileiro em relação ao acesso e perfil de utilização da internet. Constatou-se que a tendência de crescimento do número de usuários se concretizou, evidenciando que o acesso à internet já está presente em 91,5% dos domicílios brasileiros. Destaca-se que, entre os dispositivos utilizados para acessar a internet, o celular assume um papel preponderante, sendo adotado por 98,9% dos usuários (IBGE, 2022).

A predominância dos *smartphones*⁸ como dispositivos de acesso à internet dos brasileiros sinaliza uma transformação significativa, pois o acesso à rede agora se dá por meio de dispositivos convenientemente acessíveis às mãos dos usuários. Esses dispositivos desempenham um papel mais amplo do que simplesmente proporcionar conectividade online, eles se tornaram ferramentas multifuncionais essenciais para comunicação, trabalho, acesso a notícias, lazer e facilitação de transações comerciais e bancárias. Tal cenário destaca a consolidação da internet como uma ferramenta integral para a troca de informações na vida cotidiana de grande parte da população brasileira.

Sendo um exemplo concreto a respeito do que Lévy (2011) afirma sobre ciberespaço ser capaz de oferecer memórias compartilhadas pela contribuição dos usuários, com isso também é capaz de acelerar a circulação de objetos científicos e monetários, permeando a vida do indivíduo em diferentes aspectos do cotidiano.

A PNAD Contínua (2022) também revela que dentre os dados de finalidade de uso da internet, 94,4% dos usuários utilizam a ferramenta para conversar por chamadas de voz ou vídeo, 92% para enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail. Quanto ao uso das redes sociais, a variável indica que 83,6% dos usuários utilizam a internet para esse fim, demonstrando que apesar de estar abaixo em relação às duas variáveis apontadas anteriormente, o uso de redes sociais se mostra expressivo mesmo não sendo a principal do uso da internet por parte dos brasileiros. (IBGE, 2022).

Como podemos perceber com os dados obtidos, o uso da internet já é realidade em nosso país, por mais que o Marco Civil da Internet preveja garantias, direitos e deveres aos cidadãos brasileiros, um novo paradigma sobre o uso da internet tem suscitado. Nos últimos anos, um amplo debate público sobre a urgência de uma nova regulamentação, motivado por diversos fatores, dentre eles, a disseminação de informações falsas e difamação nas redes sociais têm alimentado essa discussão, especialmente quando tais comportamentos, que seriam considerados crimes fora do ambiente virtual, ocorrem no mundo digital devido a lacunas presentes nos mecanismos legais capazes de assegurar a devida responsabilização de agentes e plataformas que se beneficiam com a propagação de desinformações.

De acordo com David Nemer (2020) desinformação refere-se a falsas informações produzidas e difundidas de forma intencional com objetivo de enganar e influenciar a opinião pública, obscurecendo a verdade. O termo pode ser confundido com Fake News, que em sua essência opera como um conceito amplo que abarca diferentes formas de falsidade, que não necessariamente possuem a intenção de enganar. As Fake News podem surgir a partir de erros, uso de informações verdadeiras fora de contexto ou propagadas como *clickbait*⁹, sátira ou paródia. Esse fenômeno tem sido associado às redes sociais, devido ao seu uso estratégico de notícias falsas para fins políticos, apesar de não estarem limitadas ao ambiente digital.

Dessa maneira, é possível compreender a crescente preocupação em relação aos benefícios obtidos por determinados grupos ao explorar dados dos usuários, resultante da coleta massiva de informações potencializada por avanços tecnológicos, como inteligência artificial (IA) e a possibilidade de

⁸ dispositivo móvel que combina funcionalidades de um celular tradicional com recursos avançados da computação

⁹ clickbait é a prática usada na internet para atrair cliques por meio de títulos ou conteúdos sensacionalistas e enganosos

detecção de padrões de comportamento do usuário que podem ser utilizados para manipulação de acesso à informação.

A necessidade de regulamentação torna-se ainda mais premente quando as potenciais consequências da disseminação de informações falsas, do incentivo a discursos de ódio e do uso de estratégias tecnológicas começam a se materializar, representando significativas ameaças para a democracia.

Zuboff colabora para o debate argumentando que: “Essa ordem social instrumentária privatizada é uma nova forma de coletivismo na qual é o mercado, não o Estado, quem concentra ao mesmo tempo conhecimento e liberdade dentro do seu domínio” (Zuboff, 2020, p. 567). Ou seja, o que observamos é um domínio unilateral das plataformas digitais sobre a informação que chega ou não para o usuário, uma vez que não existem mecanismos que notifiquem o usuário sobre conteúdos que já foram entregues sejam desmentidos ou verificados.

5. PROJETO DE LEI 2630/2020 PROJETO DE COMBATE ÀS FAKE NEWS

O Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como "PL das *Fake News*", visa estabelecer a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Seu principal objetivo é combater a propagação de informações falsas em plataformas de redes sociais, como no *Facebook* e no *X (Twitter)*, bem como em serviços de mensagens privadas, como *Telegram* e *WhatsApp*. É importante ressaltar que este Projeto de Lei não se aplica a serviços de *e-mail* ou a plataformas utilizadas exclusivamente para fins corporativos¹⁰.

O PL, já revisado e aprovado no Senado Federal em caráter de urgência, ainda permanece nas gavetas da Câmara dos Deputados Federais, a casa revisora. É proposto uma série de medidas para aumentar a transparência e a responsabilidade das plataformas digitais. Entre elas, destacam-se a obrigatoriedade de identificação de contas patrocinadas, a remoção de contas inautênticas (bots) e a divulgação de relatórios periódicos sobre conteúdos impulsionados e ações tomadas para combater a desinformação.

Além disso, o projeto prevê a criação de um conselho consultivo, composto por representantes da sociedade civil, do governo e das próprias plataformas, para monitorar a implementação das regras e propor ajustes conforme necessário. Essas medidas buscam equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de combater a disseminação de informações falsas, que podem ter impactos significativos na democracia e na segurança pública. uma vez que “A informação agora flui independente dos seus portadores, a mudança e a reorganização dos corpos no espaço físico é menos que nunca necessária para reordenar significados e relações” (Bauman, 1999, p.26) impactando diretamente a ordem social.

No entanto, o projeto tem gerado debates acalorados entre diferentes setores da sociedade. Enquanto defensores argumentam que a regulamentação é essencial para proteger a integridade do debate público e coibir abusos, críticos alertam para possíveis riscos à liberdade de expressão e à privacidade dos usuários. As *Big Techs*, em particular, manifestaram preocupação com o aumento da responsabilidade legal e com possíveis custos operacionais para atender às exigências do PL.

Além disso, há discussões sobre a eficácia das medidas propostas, especialmente em um cenário de rápida evolução tecnológica, onde novas formas de desinformação podem surgir mais rapidamente do que a capacidade de regulação. Na obra *A Sociedade em Rede* de Castells (2019), o autor identifica que apesar de existir uma estrutura organizacional física sobre a rede de computadores, a forma como se é constituído esse sistema integrado da internet de trocar de informações, é passível de ajustes e readaptação, sendo flexível para que possa ser promovido um ambiente com tendências repressivas ou libertárias.

De acordo com marcos legais conquistados anteriormente sobre a regulamentação do espaço a da internet no Brasil, o projeto de lei caminha em direção a estabelecer bases legais que responsabilize empresas de tecnologia e usuários pelo conteúdo publicado e impulsionado nas plataformas digitais a fim de combater a propagação de informações falsas que influenciam o debate público. A expectativa é que os parlamentares deem andamento na temática no ano de 2025¹¹, porém até a conclusão desse estudo o projeto de lei segue paralizado, Sujeita à Apreciação do Plenário.

¹⁰ fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>

¹¹ fonte: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2025/01/14/pl-das-fake-news-vai-andar-diz-novo-ministro-da-secom.ghtml>

6. BIGTECHS

“*Big Techs*” é um termo utilizado para designar as grandes empresas de tecnologia que dominam o mercado global (como Google, Meta, Telegram e X). Essas instituições são caracterizadas pelo seu poder econômico, influência social e controle sobre vastas quantidades de dados e conseqüentemente, têm um impacto significativo no comportamento dos usuários, nas economias locais e globais, e na política, devido ao seu domínio sobre algoritmos, plataformas digitais e sistemas de monetização de conteúdo. Sua atuação envolve práticas que podem ser vistas tanto como inovadoras quanto controversas, especialmente no que diz respeito à privacidade dos usuários, à concorrência no mercado e à influência sobre a opinião pública

A pesquisadora Shoshana Zuboff (2019) classifica as BigTechs são responsáveis pela operação e organização do Capitalismo de Vigilância, a autora introduz o termo para classificar o novo sistema econômico que empresas de tecnologia extraem, analisam e comercializam dados comportamentais a fim de obterem lucros. Sendo assim, “O capitalismo de vigilância não é tecnologia; é uma lógica que permeia a tecnologia e a direciona numa ação” (Zuboff, 2019, p.26) a ação mencionada por Zuboff diz respeito a tentativa de monopólio da informação e obtenção de lucros com os dados produzidos nas plataformas.

Diante da proposta de regulamentação da Lei das *Fake News* (PL 2630/2020), essas grandes empresas se inserem na discussão, uma vez que o interesse das *Big Techs* no PL está diretamente relacionado ao fato de que a legislação pode impor restrições ao seu modelo de negócios, que depende, em grande parte, do compartilhamento irrestrito de informações e da coleta massiva de dados dos usuários. A regulamentação também pode exigir maior transparência sobre algoritmos, responsabilização por conteúdos impulsionados e medidas para combater contas inautênticas (*bots*), o que afetaria sua capacidade de monetização e influência.

Como reação, as *Big Techs* têm manifestado insatisfação com as medidas propostas e os temas debatidos no Congresso Nacional, buscando influenciar o processo legislativo para proteger seus interesses. Nesse contexto, o presente trabalho concentra-se especificamente nas empresas Google, Meta, Telegram e X, analisando seus posicionamentos diante do debate público em torno do projeto de lei em 2023. Além disso, examina-se a interação entre essas empresas e as instituições democráticas brasileiras, com destaque para o Congresso Nacional e o Poder Judiciário, no que diz respeito à regulamentação das plataformas digitais.

6.1 Google

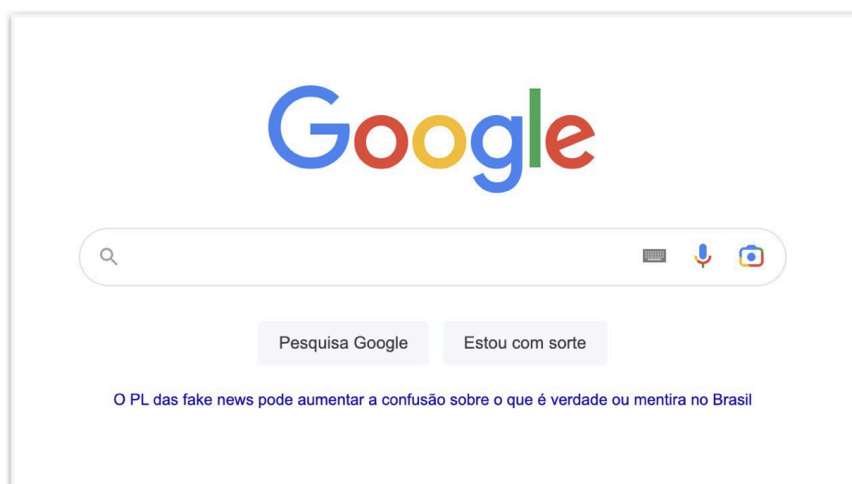
A empresa Google é uma subsidiária da Alphabet que dispõe de serviços online de ampla natureza que incluem sistema de busca online, impulsionamento de anúncios, gerenciamento de email, serviços de armazenamento de dados e entre outras ferramentas. De acordo com os dados de fevereiro de 2025, disponíveis no site da StatCounter¹², empresa de análises de tráfego na internet, que monitora a participação de mercado das ferramentas de busca globalmente, o Google detém uma participação de mercado no Brasil de 93,16% no segmento de mecanismos de busca e 90.14% do mercado global.

Em maio de 2023, a empresa incluiu seu posicionamento contrário ao PL 2630/2020 em sua página principal¹³, alegando que o texto proposto poderia ser votado pelos congressistas antes mesmo de terem acesso completo ao seu conteúdo. A abordagem, representada pela Figura 1, demonstra um posicionamento que caminharia na direção oposta ao objetivo principal do projeto, que é o combate à desinformação.

FIGURA 1: Google inclui contra PL das Fake News na home do buscador

¹² fonte <https://gs.statcounter.com/search-engine-market-share/all/brazil>

¹³ fonte: <https://www.poder360.com.br/tecnologia/google-inclui-texto-contra-pl-das-fake-news-na-home-do-buscador/>



Fonte: Poder 360

Dessa forma, a empresa argumenta ter o interesse em colaborar com o Estado Brasileiro quanto às demandas do Projeto de Lei que está sendo discutido, apesar de não englobar de maneira integral os serviços oferecidos pela empresa, o projeto no formato que foi apresentado vai de encontro com os interesses da empresa.

A Google, mediante publicação, propõe uma sessão no blog da Google responsável a apresentar argumentos que podem influenciar o processo de decisão dos legisladores, a plataforma propõe intervenções moderadas pois as medidas apresentadas influenciam diretamente a cadeia tecnológica bilionária de anúncios online¹⁴. Por seguinte, complementa convidando seus usuários a entrar em contato com os políticos, direcionando para o site da câmara dos deputados¹⁵. Ao induzir o leitor através do link, a empresa é capaz de produzir hipóteses sobre os usuários que leram o conteúdo onde a plataforma pode identificar quantos usuários foram redirecionados ou não.

No final, a plataforma se beneficia ao coletar dados que possam sustentar o seu argumento diante do projeto de lei, apontando se o projeto pode ser relevante ou não. Vale destacar que empresa possui controle de serviços de e-mail, impulsionamento de anúncios, serviços de busca online e de armazenamento de arquivos, plataforma de vídeos online onde são oferecidos espaços para anunciantes, ferramentas de edição de texto e serviços direcionados a instituições públicas¹⁶. Logo interesse de se colocar a disposição a colaborar com a elaboração do projeto de lei, possui relação direta para a permanência da dominação desse serviços para a população brasileira, uma vez que a empresa é referência para a prestação de serviços de busca e email no Brasil.

6.2 Meta

A empresa multinacional de tecnologia Meta, detentora de múltiplas plataformas digitais envolvendo as redes sociais como Facebook, Instagram e Threads, aplicativos de troca de mensagens instantâneas Whatsapp e Messenger. O conglomerado de tecnologia tem como principal objetivo o desenvolvimento de um ambiente digital imersivo que integre as redes sociais, realidade aumentada (AR), realidade virtual (VR) e uso inteligência artificial (IA) para uso comercial¹⁷.

Apesar de grande parte dos serviços oferecidos aos usuários serem isentos de taxas, existem formas da empresa captar recursos tanto usuários quanto de empresas quanto ao realizarem a venda de anúncios, publicações impulsionadas e lojas online com produtos que podem ser adquiridos diretamente nas plataformas da Meta.

¹⁴ fonte: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>

¹⁵ fonte: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/pl2630-2/>

¹⁶ fonte: <https://cloud.google.com/public-sector?hl=pt-BR>

¹⁷

fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2023/07/18/meta-abre-modelo-de-ia-para-uso-comercial-e-oferece-alternativa-gratuita.htm>

O grupo traz em seu blog¹⁸ argumentos sobre o projeto de lei atribuir às empresas de tecnologia uma função que deveria ser executada pelo sistema judiciário brasileiro, reforça que se comparado com os acordos internacionais sobre a liberdade de expressão e de copyright, conseqüentemente iriam gerar conflitos. Por fim encerra o argumento defendendo o modelo de marketing direcionado que a plataforma disponibiliza aos seus usuários, afetando os pequenos comerciantes que dependem da plataforma, o projeto impede que o conteúdo possa ser entregue de maneira customizada e conseqüentemente afetaria a experiência do usuário sobre a plataforma.

A respeito desses argumentos, é possível notar as tentativas do conglomerado de se colocar como defensor da liberdade de expressão, dos usuários e pequenos negócios. Ao confrontarmos com o modelo de negócios do grupo, que é a obtenção de dados e perfis comportamentais que possam direcionar anúncios e publicações, o enfrentamento do grupo se diz sobre a interferência da legislação brasileira sobre o modelo de negócios que é operado.

A matemática Cathy O'neil nos traz uma reflexão sobre o ambiente que a plataforma Facebook tentar proporcionar aos usuários: "Embora o Facebook pareça uma moderna praça de cidade, a empresa determina, de acordo com os próprios interesses, o que vemos e aprendemos em sua rede social" (O'neil, 2020, p. 279). Podemos concluir que para empresa, só é vantajoso manter a plataforma se a mesma proporcionar lucros e agir de acordo com os interesses, seus argumentos sobre a defesa da liberdade de expressão do usuários da plataforma, se cristaliza sobre a experiência de consumir o conteúdo personalizado disponibilizado pelo algoritmo da empresa.

6.3 Telegram

O Telegram é uma plataforma responsável pelo aplicativo que oferece serviços de compartilhamento de arquivos e troca de mensagens instantâneas, disponível para celulares, *tablets* e computadores que possuem acesso à internet. Nos últimos anos, a plataforma tem sido alvo de diversos embates com o Poder Judiciário brasileiro, principalmente devido à sua resistência em cooperar com investigações criminais e à disseminação de conteúdos ilegais em sua rede, o que culminou, inclusive, em seu bloqueio temporário no ano de 2022¹⁹. Esses conflitos destacam os desafios enfrentados pelas autoridades em regular plataformas que priorizam a privacidade dos usuários, muitas vezes em detrimento da transparência e da responsabilidade legal.

Com a discussão da regulamentação das redes sociais, a empresa se posicionou contra o projeto de lei de forma ofensiva, utilizando de informações falsas para justificar a insatisfação da plataforma, na tentativa de manipular diretamente a opinião pública diante das intervenções legislativas que buscam promover um ambiente seguro e de responsabilidade na rede.

No meio da tarde de 9 de maio de 2023 os usuários do aplicativo de troca de mensagens Telegram se depararam com a mensagem atacando a projeto referente a Lei das Fake News, acusando falsamente o estado brasileiro de estar próximo a aprovar uma lei que iria acabar com a liberdade de expressão no país. A plataforma fixou o texto em seu aplicativo, distribuindo sua insatisfação de forma direta a todos usuários que acessaram o aplicativo no dia.²⁰

FIGURA 2: Telegram entrega mensagens contra a PL das fake news aos usuários brasileiros.

¹⁸ fonte: <https://about.fb.com/br/news/2023/04/pl-2630-2020-precisa-de-mudancas/>

¹⁹ fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvgr0p67p65o>

²⁰ fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/telegram-dispara-mensagem-contr-a-pl-das-fake-news/>



Fonte: CNN Brasil

Posteriormente ao ocorrido, no dia 10 de maio de 2023, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, determinou que o aplicativo remova as mensagens que abordaram a regulamentação das redes sociais e serviços de mensagens enviadas aos usuários.²¹ Como justificativa, o ministro interpreta que a mensagem é ilícita e atenta diretamente às instituições democráticas brasileiras, uma vez que induz o debate público incentivando os usuários a coagir parlamentares, podendo gerar riscos à segurança do STF e do Estado brasileiro.

6.4 Twitter/X

O Twitter/X é uma plataforma microblogging onde os usuários podem compartilhar mensagens curtas e públicas, seja para cobrir eventos, ativismo político e comunicação direta entre figuras públicas e a sociedade civil. No ano de 2022 a rede social foi adquirida pelo bilionário Elon Musk, em julho de 2023, foi anunciada a mudança de nome da plataforma para “X”²², com o objetivo ambicioso de construir uma plataforma que pudesse “abranger tudo”, onde poderiam ser realizadas transações financeiras, compartilhamento de vídeos, troca de mensagens, chamadas de voz e fonte de notícias.

Diante desse projeto, a plataforma X sobre o controle do bilionário Elon Musk, coleciona embates²³ com o sistema judiciário brasileiro, se negando a colaborar com investigações e com postagens do próprio Elon Musk questionando a soberania das instituições brasileiras. O bilionário contesta em seus argumentos sobre a legitimidade de atuação do Ministro do STF Alexandre de Moraes nas investigações, alegando estar sendo perseguido e censurado²⁴ pela justiça brasileira.

Diferente das demais plataformas, o X mantém um forte vínculo com a figura de Elon Musk. A forma como ele se apresenta ao mundo, sem a preocupação de um possível confronto com a ordem institucional da plataforma, garante que a publicação não será derrubada, uma vez que Musk não é apenas o dono da rede,

²¹ fonte: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-ao-telegram-remocao-de-mensagens-contr-a-pl-das-fake-news/>

²² fonte: <https://www.mundoconectado.com.br/noticias/adeus-twitter-rede-social-comeca-mudanca-do-nome-para-x/>

²³ fonte: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/29/entenda-a-escalada-de-tensao-entre-musk-e-moraes-que-pode-derrubar-o-x-no-brasil.ghtml>

²⁴ fonte:

<https://www.camara.leg.br/noticias/1050358-polemica-entre-elon-musk-e-alexandre-de-moraes-repercute-nos-discursos-de-deputados/>

mas um agente ativo que utiliza o X para se manifestar e estabelecer seus ideais unilateralmente, sendo capaz de suspender²⁵ contas de usuários que se manifestem de maneira contrária a seus ideais.

Sendo assim, podemos perceber que a aquisição do Twitter por parte de Musk, representa uma medida estratégica sobre o controle da informação, devido às características da plataforma, que permite publicações de mensagens curtas em tempo real expressando opiniões, furos jornalísticos, opiniões diretas sobre eventos políticos em tempo real.

Byung-Chul Han interpreta essa forma de se expressar proporcionada pela plataforma tem forte apelo emocional, onde

“Afetos são mais rápidos do que a racionalidade. Em uma comunicação afetiva, não prevalecem os melhores argumentos, mas as informações com maior potencial de estimular. Desse modo, Fake News, notícias falsas, geram mais atenção do que fato. Um único tuíte que contenha fake news ou fragmentos de informações descontextualizadas é possivelmente mais efetivo do que um argumento fundamentado.” (Han, 2020, p. 37)

Com isso é possível perceber o quão influente pode ser a comunicação afetiva que contenham desinformações para opinião pública, onde o compromisso com a racionalidade é deixado de lado a fim de beneficiar interesses particulares.

O bilionário se coloca como agente ativo protetor e defensor da irrestrita “liberdade de expressão”, Castells mobiliza que “Institucionalmente, o fato da internet ter se desenvolvido nos Estados Unidos significou que surgiu sob proteção constitucional da livre expressão imposta pelos tribunais americanos.” (2003, p. 139), dessa maneira, as constantes ameaças proferidas tem o objetivo de mobilizar a opinião pública, colocando as instituições jurídicas do Brasil como inimigas da liberdade de expressão, uma vez que não opera conforme o modelo norte americano.

Ulrich Beck (2011) afirma que o modelo de progresso defendido por nações globalizantes, atua como agente de transformação social legítimo sem produzir legitimação democrática. Para o autor, os atores globalizantes interpretam que: “Progresso é a tábula rasa da qual se exige uma aceitação global, como se tratasse do caminho a ser seguido na terra rumo ao paraíso celestial. as exigências fundamentais da democracia são viradas de cabeça para baixo. no modelo de progresso” (Beck, 2011, p. 314)

7. Ações mediadas pelo Supremo Tribunal Federal

No dia 27 de agosto de 2021, o ministro Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, publicou no Diário da Justiça Eletrônico a Resolução nº742²⁶, responsável por instituir o Programa de Combate à Desinformação (PCD). O objetivo central do programa é combater os efeitos negativos provocados pela desinformação e narrativas que possam difamar e descredibilizar o STF e os membros do Poder Judiciário como um todo.

As principais estratégias adotadas pelo programa são o combate a desinformação, redução dos impactos gerados por narrativas que propaguem a desinformação e por fim restabelecer a confiança da população.²⁷

Para que seja atingido os objetivos da resolução, o programa prevê monitoramento de notícias falsas e discurso de ódio, seja em discursos políticos, meios de comunicação ou internet; Campanhas institucionais que possam esclarecer a população; Promoção da educação midiática treinando servidores e jornalistas para identificar desinformações; Parcerias entre entidades responsáveis por checar fatos e imprensa a fim de garantir as informações corretas à população.

Apesar do combate à desinformação online seja um dos temas centrais, o PCD não se limita apenas à internet. A norma prevê ações nos diversos meios de comunicação, abrangendo veículos de imprensa, redes sociais, debates públicos e outros locais que possam circular informações falsas.

²⁵ fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/elon-musk-poe-condicoes-aos-jornalistas-banidos-para-voltarem-ao-twitter/>

²⁶ fonte: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao742-2021.pdf>

²⁷ Planejamento estratégico de combate a desinformação
https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/STF_PCD_Plano_Estrate%CC%81gico_2022-13-10.pdf

Diante a estrutura da Resolução nº742/2021 permite celebrar acordos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, que uma vez sem ônus para o STF e que possuam o objetivos de ampliar o combate a desinformação, promover disseminação de informações corretas e fortaleça a transparência e confiança no poder Judiciário.

A respeito desses acordos celebrados, existem instituições de diferentes naturezas que possuem o corpo técnico capaz de colaborar com o programa, dentre elas estão instituições públicas como universidades municipais, estaduais e federais, empresas privadas e instituições sem fins lucrativos que realizam pesquisas voltadas à tecnologia e combate à desinformação.

Em junho de 2024, tanto a Google quanto a Meta firmam parceria²⁸ com o STF na adesão do PCD, apesar de que em um passado recente ambas se mostravam combativas quanto a regulamentação a respeito da responsabilidade sobre a propagação de notícias e conteúdos falsos que pudessem atacar as instituições democráticas, agora fazem parte do corpo técnico que dispõe a contribuir com a transparência e promoção de informações corretas sobre o poder judiciário.

Apesar da Resolução N°742 ser para beneficiar a democracia brasileira ao promover o combate a desinformação com diferentes linhas de atuação que tragam soluções práticas para promoção de um ambiente democrático baseado em informações concretas sobre a realidade, a medida apresenta mecanismos que abarcam apenas o poder judiciário. Sendo urgente a elaboração de um programa que possa ter abrangência nacional quanto ao combate a desinformação e propagação de notícias falsas que afetam as instituições democráticas brasileiras e o debate público.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do projeto de lei 2630/2020 ser norteador para o debate a respeito das regulamentação das redes sociais, notamos que existe um conjunto de fatores que influenciam o debate público e os tensionamentos provocados pelas grandes empresas de tecnologia que atuam no território brasileiro. Posicionamentos que provocam e ditam pautas sobre o debate público de regulamentação, envolvendo o senado, congresso nacional e poder judiciário.

Como podemos observar de acordo com os estudos da PNAD Contínua, o Brasil apresenta um cenário que a maioria dos brasileiros possuem e fazem o acesso diário das redes, a disseminação de informações falsas, devem ser consideradas atitudes gravíssimas diante ao poder que possuem de afetar negativamente a confiança da sociedade civil.

Uma vez que afeta diretamente as instituições democráticas brasileiras, é possível perceber que os mecanismos institucionais que possuem o objetivo de combater a desinformação precisam andar em conjunto com uma população instruída, regulamentação e responsabilização dos meios de comunicação online que possam auxiliar o combate.

Se antes a ideia de possuir a internet como uma ferramenta que promovesse um ambiente democrático para a troca de informações de diferentes áreas do conhecimento, sendo capaz de conectar milhares de indivíduos e proporcionar um ambiente minimamente democrático.

Hoje vemos as *Big Techs* dominando a internet com suas plataformas de comunicação e algoritmos que organizam e distribuem a informação nos serviços oferecidos aos usuários, seja por mecanismos de busca, aplicativos de troca de mensagens e redes sociais. O que pode ser problemático, pois os estudos de O'neil (2020) nos fazem refletir o quão controverso é a arbitrariedade do algoritmo na distribuição das informações, onde a prioridade desses serviços é gerar engajamento para direcionar formas de existir e consumir, deixando em segundo plano a legitimidade das informações presentes nas publicações.

Essa disputa por permanência dos serviços sem a intervenção do Estado Brasileiro, propicia as *Big Techs* o controle total sobre todo conteúdo que é produzido e direcionado, sendo capaz cooptar a opinião pública, discriminando conteúdos que não atendam às expectativas da empresa e beneficiando informações que perpetuem o domínio da mesma sobre a informação.

Vale destacar que o acordo realizado entre o STF e as empresas responsáveis pelas redes sociais, apesar de sinalizar um avanço quanto às medidas adotadas sobre a combatividade de distribuição de notícias falsas e ataques às instituições democráticas. Também direciona a urgência da regulamentação para

²⁸ Fonte:

<https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/plataformas-de-redes-sociais-viram-parceiras-do-stf-no-programa-de-combate-a-desinformacao/>

superar a lacuna presente em nossa constituição, uma vez que já se mostrou ser possível combater a desinformação através da resolução nº742.

Lembrando que regulamentar não é silenciar, mas sim proporcionar um ambiente transparente e democrático para os usuários, apresentando com clareza a atuação e impactos gerados pelas *Big Techs* na vida social. De acordo com Castells: “Nossos meios de comunicação são nossas metáforas. Nossas metáforas criam o conteúdo de nossa cultura” (Castells, 2019, p. 414) ou seja, todo conteúdo que nos é direcionado permite transformar a realidade social.

A expectativa do trabalho é de servir de introdução e incentivo a todos interessados sobre o tema a refletirem os impactos que BigTechs podem causar na democracia Brasileira, dispondo de ferramentas capazes de influenciar a opinião e debate público a respeito da regulamentação das redes sociais e responsabilização dos serviços oferecidos.

Se a internet pode ser considerada uma extensão de nossa vida social sob a perspectiva de Castells(2003), conseqüentemente, é esperado que os autores responsáveis por propagar informações falsas e divulguem mensagens ameacem as instituições democráticas sejam responsabilizados e julgados pelo nosso sistema judiciário, sendo fundamental o debate a instituição de uma regulamentação que combatam efetivamente a propagação de *fake news*.

Por enquanto seguimos acumulando exemplos de impunidade quanto a ação criminosa realizada pelos meios digitais, dado a falta de regulamentação e colaboração das plataformas digitais responsáveis por redes sociais e aplicativos de troca de mensagem.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências Humanas**. Tradução Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed. 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo:Editora 34, 2011

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Resolução nº 742, de 27 de agosto de 2021. Institui o Programa de Combate à Desinformação no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Diário da Justiça Eletrônico: Caderno Judiciário, Brasília, DF, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao742-2021.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 203-220

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e terra, 2019.

_____. **Galáxia da internet**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar. 2003.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia. Digitalização e a crise da democracia**. Tradução de Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a internet no país em 2022**. Agência de Notícias IBGE, 10 mar. 2023. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>. Acesso em: 9 mar. 2025.

_____. **Acesso à internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal: 2011**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=263999>. Acesso em: 14 ago. 2025.

_____. **De 2005 para 2011, número de internautas cresce 143,8% e o de pessoas com celular, 107,2%**. Agência de Notícias IBGE, 29 ago. 2013. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14404-asi-pnad-de-2005-para-2011-numero-de-internautas-cresce-1438-e-o-de-pessoas-com-celular-1072>. Acesso em: 14 ago. 2025.

_____. **Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021**. Agência de Notícias IBGE, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-a-cessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em: 14 ago. 2025.

_____. **Nota técnica: diferenças metodológicas das pesquisas PNAD, PME e PNAD Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Nota_a_Tecnica/Nota_Tecnica_Diferencas_Metodologicas_das_pesquisas_PNAD_PME_e_PNAD_Continua.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: o que é**. IBGE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 14 ago. 2025.

_____. **PNAD Contínua: o que é**. IBGE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=38243&t=o-que-e>. Acesso em: 10 ago. 2025.

KINGDON, J. W. **Agendas, alternatives, and public policies**. Boston: Little, Brown, 1984.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011.

NEMER, David. Desinformação no contexto da pandemia do Coronavírus (COVID-19). **AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 113–116, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/atoz/article/view/77227>. Acesso em: 10 ago. 2025

O'Neil, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como a big data aumenta a desigualdade e democracia**. Trad. Rafael Abraham. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. **Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França**. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.22, supl.,dez. 2015, p.1551-1571.

SENADO FEDERAL. **Marco Civil da Internet completa dez anos, ante desafios sobre redes sociais e IA**. Senado Notícias, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-de-safios-sobre-redes-sociais-e-ia>. Acesso em: 14 ago. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.